

## **A APLICABILIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA PELOS ENCARREGADOS DA PERSECUÇÃO PENAL**

Carla Batista de Souza Silva<sup>1</sup>

Janaína Peres<sup>2</sup>

José Renato de Julio<sup>3</sup>

### **RESUMO**

A delação premiada não é uma novidade no ordenamento jurídico. Nas últimas décadas seu uso alastrou-se em países de sistema continental como a Alemanha e Estados Unidos, com destaque para a Itália, onde teve um papel importante no combate à máfia. A também chamada colaboração premiada, na legislação brasileira, é um direito subjetivo concedido a um criminoso delator que aceite colaborar na investigação ou entregar seus companheiros e foi inserida no ordenamento jurídico através da Lei nº 8.072/90, a chamada Lei dos Crimes Hediondos, a Lei nº 12.850/13, a Lei Contra o Crime Organizado e o artigo 159 do Decreto-Lei nº 2840/40, o Código Penal. Pode ser proposta pelo Ministério Público, pela polícia judiciária ou pela defesa do investigado, o que somente será efetivada após os investigadores avaliarem se o suspeito ou o réu tem condições de expor e revelar detalhes do esquema. Trata-se de um acordo pelo qual o réu suspeito de cometer crimes se compromete a colaborar com as investigações e delatar os integrantes da organização criminosa em troca de benefícios, como a redução da pena de 1/3 a 2/3, cumprimento da pena em regime semiaberto, substituição da pena de prisão por pena restritiva de direitos, extinção da pena ou perdão judicial quando o juiz, apesar de consciente de que houve prática de crime, decide não punir o réu. O benefício aplicado dependerá do juiz, do pedido da defesa ou do Ministério Público e dependerá ainda do valor das informações bem como da comprovação da veracidade delas.

Palavras-chave:- Delação, Colaboração, Espontâneo, Benefícios.

### **ABSTRACT**

The award-winning snitching is not a novelty in the legal system. In recent decades their use has spread into continental system of countries such as Germany and the United States, especially in Italy, where he had an important role in combating the mafia. The also called award-winning collaboration, under Brazilian law, is a subjective right granted to an informer criminal who accepted collaborate on research or deliver his companions and was inserted into the law by the Law No. 8.072 / 90, the so-called Law of Heinous Crimes, the Law No. 12.850 / 13, Law Against Organized Crime and artigo 159 of Decree-Law No. 2.840/40, the Penal Code. May be brought by the public prosecutor, the judicial police or the defense of the investigation, which will be effective only after the researchers assessing whether the suspect or the defendant is able to expose and reveal details of the scheme. It is an agreement whereby the suspect accused of committing crimes is committed to cooperate with the investigations and denounce members of the criminal organization in exchange for benefits such as reduced sentence of 1/3 to 2/3, serving the sentence in semi-open regime, replacement of imprisonment for penalty restricting rights, extinction of the penalty or judicial forgiveness when the judge, although aware that there was committing a crime, decides not to punish the defendant. The benefit applied depend on the judge, the defense request or the Pubic Prosecutor's Office and will also depend on the value of information as well as evidence of the truth of them.

Keywords : - Tipoff , Collaboration , Spontaneous, Benefits.

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito da Faculdade Eduvale de Avaré /SP– 6º período – Endereço eletrônico: <carlabs7@live.com>.Funcionária Pública Municipal.

<sup>2</sup> Discente do curso de Direito da Faculdade Eduvale de Avaré/SP – 6º período – Endereço eletrônico: <fajana@ig.com.br>.Funcionária Pública Estadual.

<sup>3</sup> Discente do curso de Direito da Faculdade Eduvale de Avaré/SP – 6º período – Endereço eletrônico: <jrdejulio@yahoo.com.br>.Funcionário Público Estadual.

## 1 INTRODUÇÃO

Segundo o dicionário Aurélio, a palavra delação origina-se da palavra *delatione* e significa *denunciar, revelar(crime ou delito), acusar*. Também pode significar *acusar como autor de crime ou delito*, ou ainda, *deixar de perceber, denunciar, evidenciar, revelar*. Pode ter a acepção de *denunciar como culpado, revelar, denunciar, denunciar-se como culpado; acusar-se*.

Por sua vez, premiado refere-se àquele *que alcançou um prêmio*.

Na legislação brasileira, não foi utilizada a expressão “delação premiada”, tendo o legislador preferido a expressão “colaboração espontânea”, que por seu turno refere-se *ao trabalho em comum com uma ou mais pessoas; cooperação, ajuda, auxílio, contribuição* e ainda pode ser entendida como *o conjunto do trabalho dos colaboradores*.

Verifica-se tal expressão nas leis de drogas, de proteção a vítima e testemunhas, contra o crime organizado e de lavagem de capitais. As Leis dos crimes contra o sistema financeiro nacional e dos crimes contra a ordem tributária e econômica referem-se a “confissão espontânea” que revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa. A doutrina brasileira também utiliza as denominações “chamada de corrêu”, “arrependimento processual”, “cooperação pós-delitiva de coautor”.

Segundo Aranha, na obra *Da prova no Processo Penal* (1994), a delação (pura e simples) pode ser definida da seguinte forma:

A delação, ou chamamento de corrêu, consiste na afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na polícia, e pela qual, além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a um terceiro a participação como seu comparsa. Afirmamos que a delação somente ocorre quando o acusado e réu também confessa, porque, se negar a autoria e atribuí-la a um terceiro, estará escusando-se e o valor da afirmativa como prova é nenhum. Portanto, o elemento essencial da delação, sob o prisma de valor como prova, é a confissão do delator, pois a escusa de modo algum pode atingir o terceiro apontado. (ARANHA, 1994).

Nas palavras de Damásio, em artigo da revista IOB *Estágio atual da “delação premiada” no direito penal brasileiro* (2006):

Delação é a incriminação de terceiro, realizada por um sujeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo do seu interrogatório (ou em outro ato). *Delação premiada* configura aquela incentivada pelo legislador, que *premia* o delator, concedendo-lhe benefícios (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando etc). A abrangência do instituto na legislação vigente indica que sua designação não corresponde perfeitamente ao seu conteúdo, pois há situações, como na Lei de Lavagem de Capitais (Lei 9613/98), nas quais se conferem prêmios a criminosos, ainda que não tenham delatado terceiros, mas

conduzem a investigação à *localização de bens, direitos ou valores objetos do crime*. (JESUS, 2006).

Assim, a delação, do ponto de vista processual, consiste em meio de prova; do ponto de vista penal, representa causa de diminuição ou afastamento de pena; e, por fim, do ponto de vista da política criminal, é instrumento de combate ao crime, visto que é utilizada com o fito de auxiliar nas investigações criminais.

Iremos nos ater aqui especificamente em três situações de aplicação da delação premiada: A lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), A Lei contra o Crime Organizado (Lei 12.850/13) e o Crime de Extorsão Mediante Sequestro (Artigo 159 do Decreto Lei 2848/40, o Código Penal).

## **2 A LEI DOS CRIMES HEDIONDOS (LEI 8.072/90)**

Na Lei dos Crimes Hediondos, (lei nº 8.072/90), a delação relativa à associação criminosa que pratique crimes hediondos e os equiparados tortura, tráfico de drogas ou terrorismo, é premiada com redução da pena.

Diz o artigo 8º da Lei 8072/90:

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Nesse dispositivo, há a previsão da delação premiada naqueles casos em que a associação criminosa se volta à prática de crimes hediondos (estabelecidos também pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLIII), podendo a pena ser reduzida de um a dois terços. Destaca-se que, nesse caso, há critério mínimo a ser estabelecido, sendo o elemento determinante para o benefício a denúncia feita pelo delator às autoridades, possibilitando o desmantelamento do grupo criminoso. Deve-se salientar que essa lei, em seu artigo 7º, revogou o artigo 159 do Código Penal, mais precisamente em seu parágrafo 4º 17, naqueles casos em que o crime é relativo à extorsão mediante sequestro, em relação à qual haverá uma delação mais específica, conforme veremos mais adiante.

Conforme a contribuição do acusado, a Lei de Crimes Hediondos o agraciará com a redução de sua pena de um a dois terços, devendo ser observados os requisitos legais para tal

concessão. No que se refere à aplicação desse direito subjetivo, é importante destacar que tal redução deve ser levada em conta na fase da aplicação de pena.

Para ser eficaz e a delação fazer *jus* ao prêmio, deverá haver o desmantelamento da associação criminosa, sendo que a benesse poderá ser concedida com a diminuição da pena de 1/3 a 2/3.

### **3 A LEI CONTRA O CRIME ORGANIZADO (LEI 12.850/13)**

A Lei 12.850 de 2 de agosto de 2013 que trata das organizações criminosas no aspecto penal e processual penal, inovou na ordem jurídica, dando uma nova roupagem ao instituto, pois que, estabelece condições especiais e premiações mais abrangentes a quem colaborar com o processo investigativo ou a instrução criminal, além de articular modalidades de proteção ao delator.

O Termo de Acordo de Colaboração Premiada, previsto no §6º do art. 4º da Lei nº 12.850/13, evita as críticas sobre a falta de transparência da investigação criminal; o acordo materializa e expõe, de forma clara, toda a combinação estabelecida com a Defesa técnica do acusado, ao mesmo tempo em que lhe confere segurança para colaborar com o órgão acusatório.

Normalmente o Promotor de Justiça, seja no Distrito Policial em conjunto com a autoridade policial, ou em seu Gabinete, ou o Delegado de Polícia isoladamente, expõe para o Investigado as vantagens processuais decorrentes da colaboração premiada e espera que ele contribua para a obtenção de uma prova inédita, a qual dificilmente seria obtida de outra forma. O Investigado, a sua vez, espera ter confiança na autoridade que o entrevista e, sobretudo, lealdade no cumprimento daquilo que é prometido. Às vezes, conta ainda com a esperança de ser protegido pelo Estado, de acordo com a Lei nº 9.807/99.

### **4 CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO (ARTIGO 159 DO DECRETO LEI 2848/40, O CÓDIGO PENAL)**

A delação premiada no crime de extorsão mediante sequestro, está prevista no parágrafo 4º, do artigo 159 do Código Penal, introduzido pela Lei 9.269, de 02 de abril de 1996:

Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

**§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."**

Vale salientar, que a redação original do §4º exigia que o crime em análise fosse cometido por quadrilha ou bando. Porém, com a nova redação aplicada pela Lei nº 9.269/96, necessário apenas que o crime seja cometido em concurso de agentes, para que o concorrente que denunciar o crime à autoridade e, bem entendido, que facilite a libertação do sequestrado, faça *jus* ao direito subjetivo denominado delação premiada.

Sobre o concurso de agentes, o professor Cezar Roberto Bitencourt, explica que a reunião de pessoas no cometimento de uma infração penal dá origem ao chamado 'concursum delinquentium'. A cooperação na realização do fato típico pode ocorrer desde a elaboração intelectual até a consumação do delito. (Tratado de Direito Penal, 2003)

Não se pode confundir o crime de "extorsão mediante sequestro" com o crime de "sequestro ou cárcere privado", o qual é tipificado no art. 148 do Código Penal. Conforme o professor Monteiro,

"O sequestro e cárcere privado é um crime contra a liberdade pessoal, tutelando a lei a liberdade física da pessoa, sobretudo 'a liberdade de movimento no espaço'. Aqui, (...), o bem jurídico protegido é o patrimônio, e com ele também a liberdade individual, a integridade e a vida da pessoa."

Ao crime de extorsão mediante sequestro é necessário a obtenção de qualquer vantagem, econômica ou não. O Código Penal não especifica e entende-se no sentido amplo da palavra. Mas é necessária a "vantagem", pois do contrário, se a intenção do agente ativo era somente de privar o passivo de sua liberdade de locomoção, sem a intenção de nenhuma vantagem ulterior, responderá pelo crime de sequestro ou cárcere privado.

A conduta inerente ao tipo é impedir a liberdade de locomoção do indivíduo, mantendo-o sob cárcere, com o fim de obter qualquer vantagem.

Para configurar o tipo, portanto, não necessariamente a vantagem tem que ser econômica. A disposição é clara ao afirmar que "*qualquer vantagem*" basta para caracterizar a extorsão.

O crime de extorsão mediante sequestro é um crime comum, complexo, de dano, formal, comissivo, doloso e permanente, onde o principal bem jurídico tutelado é a vida do agente passivo, tratando-se, como bem exposto pelo professor Bitencourt de um crime pluriofensivo, pois além da vida, os bens protegidos são a liberdade individual, o patrimônio e a integridade física e psíquica do agente.

Na medida em que o bem maior protegido no caso do crime de extorsão mediante sequestro é a própria vida da vítima, estaremos a vista de um delito que, ao que pese, deverá ter todas as medidas buscadas para o seu término.

Na maioria dos inúmeros casos em todo o país, somente o réu que participou do sequestro pode afirmar onde a vítima se encontra, se está viva ou não e como fazer para resgatá-la.

Com isso não se vê coerência nas afirmações de que não poderá se valer do instituto com o entendimento de que estaremos enfrentando um problema ético, pois não se vislumbra ética quando o bem protegido é a vida (ainda mais nas circunstâncias apresentadas por parte da doutrina que entende a delação premiada como instituto que insita a sociedade a trair), ou seja, a delação premiada só veio a crescer e auxiliar os meios de investigação na apuração e, no tocante ao delito de extorsão mediante sequestro, o resgate da vítima com vida e com sua integridade física preservada.

Por conseguinte, poderá ainda ser preservado o patrimônio da vítima, que estaria sendo resgatada sem o pagamento do exigido pelos criminosos e, no caso de já ter sido pago o resgate, a devolução do valor ou de parte deste, ensejaria a valoração para maior da benesse.

## **5 REQUISITOS PARA A ADMISSÃO DA DELAÇÃO PREMIADA**

Como se viu, no Brasil não há padronização no tratamento do direito premial, o qual é objeto de considerações espalhadas em peças nada conexas como a Lei dos Crimes Hediondos, a Lei de Repressão ao Crime Organizado e o próprio Código Penal.

Diante desta realidade, para se fixar os requisitos para a admissão da delação premiada, dever-se-á observar as normas contidas em todas as leis que a invocam, devendo o hermeneuta se valer de uma interpretação sistêmica acerca das mesmas.

Os requisitos que devem ser analisados são os da Lei nº 9.807/1999, em razão da aplicação da delação premiada dever centrar-se nela, dado o seu caráter genérico e mais benéfico em relação às demais legislações. Contudo, as peculiaridades de cada lei que dispõe sobre o instituto deverão ser respeitadas.

Analisando a Lei de Proteção às Vítimas e às Testemunhas apreende-se que, tanto para a concessão do perdão judicial (artigo 13) como para a diminuição da pena (artigo 14), exige-se a observância dos seguintes requisitos: voluntariedade da colaboração com o processo criminal ou investigação; resultado que atinja a identificação dos demais coautores ou partícipes, ou a localização da vítima ou a recuperação total ou parcial do produto do crime.

O legislador, intencionalmente, utilizou a expressão "voluntariamente", ao invés de "espontaneamente", mostrando que a lei preconiza o ato voluntário de delatar.

Deve-se buscar nas declarações do delator informações que de qualquer forma venham a contribuir com o interesse da Justiça, devendo ser vedada qualquer iniciativa de "acordo" que não vislumbre sinais de relevância em relação ao fato - como, por exemplo, quando os dados prestados pelo corréu já foram alcançados através de outros meios de obtenção de prova.

A primariedade trata-se de um requisito não presente em outras normas relativas à delação premiada e que reduz, de certo modo, o seu alcance. Por primário, deve-se entender, por exclusão, o não reincidente (aquele que já tendo sido condenado anteriormente por crime, comete outro delito no período de cinco anos, computados a partir da extinção da pena anterior, de acordo com o artigo 64, I do Código Penal).

A efetividade, por sua vez, correlaciona-se com a magnitude do resultado, sendo que o perdão judicial apenas poderá ser decretado em casos que o resultado conseguido pela delação seja suficientemente relevante. Na visão de Eduardo Araujo da Silva, "trata-se de outro requisito sensível, porquanto nem sempre é possível avaliar com precisão em que proporções o colaborador está auxiliando as autoridades". (SILVA, 2003, p. 83).

Dentro da concepção de que a Justiça Penal é uma Justiça dos casos concretos, o legislador para a concessão do perdão judicial também levou em conta a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso. Todas essas questões estão diretamente ligadas à atividade estatal de avaliação da adequação, oportunidade e conveniência de se aplicar o perdão judicial mediante a apreciação da culpa do agente e da finalidade da resposta jurídica da qual se vai abdicar. Aí se assenta a coerência legislativa de permitir ao julgador a aplicação ou não do instituto extintivo da punibilidade.

A última distinção entre as exigências dos artigos 13 e 14 da Lei de Proteção às Vítimas e às Testemunhas é a de que, para a admissibilidade do perdão judicial, não é suficiente o encontro da vítima com vida, exige-se também que a sua integridade física tenha sido preservada.

Além dos requisitos alinhavados pela Lei para a admissão da delação premiada e a consequente diminuição de pena ou perdão judicial, deve-se ter em mente que a delação só deveria ser aplicada em caráter excepcional, no caso em que a extrema necessidade a demandasse perante a falta de outras provas aptas à apuração do crime e a posterior punição de seus autores e partícipes.

A delação não deveria ser estendida a todas as matizes de criminalidade, como o foi pela lei nº 9.807/1999. Tal qual afirma Alberto Silva Franco, "só teria cabimento em situações muito especiais e em nenhum outro delito a mais." (FRANCO, 1992, p. 316).

## 6 CONSEQUÊNCIAS

### 6.1 Em Relação ao Delator

Ao réu delator cabem duas benesses, quais sejam, o perdão judicial ou a diminuição de sua pena.

Preenchidos os requisitos dos artigos 13 e 14 da Lei 9.807/1999, o delator fará jus ao perdão judicial.

Em linhas gerais, pode-se afirmar que a concessão de tais benesses dependerá do exame do caso concreto, cabendo a decisão da aplicação ao juiz competente, por ocasião da sentença, ao reconhecer que a colaboração foi eficiente ou não. O perdão judicial, bem como a diminuição da pena são atribuições do magistrado, sendo que o Ministério Público e o órgão policial somente podem requerer ao juiz a aplicação do benefício, como estipula o artigo 13 da Lei 9.807/1999.

Contudo, tanto a Defesa como o Ministério Público poderão se insurgir contra a decisão do magistrado que não acolher o pedido de concessão dos benefícios da delação premiada quando esta foi concretamente efetivada. Assim, tal decisão deverá ser rebatida através de recurso de apelação. Isso se dá em virtude desses benefícios serem considerados, ao menos pela maior parte da doutrina, como direito subjetivo do acusado delator, o que significa dizer que, se houver o atendimento aos requisitos do texto legal, não há como afastar a concessão da benesse cabível, pois ela não se subjeta ao arbítrio ou capricho do juiz.

Outra consequência para o delator advinda da delação premiada é a de que, seja na situação do artigo 13 ou na do artigo 14, o artigo 15 da mesma lei 9.807/1999, determina uma regra geral de aplicar em benefício do delator, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção à sua integridade física.

Nesse prisma, sempre que existir ameaça ou coação, o delator terá direito à proteção de sua integridade física.

Apesar do artigo 15 não pontuar o que sejam as medidas especiais de segurança e proteção, conclui-se que seriam aquelas estabelecidas no artigo 7º da mesma lei, no que for compatível, ou melhor, ao delator devem ser oferecidas as mesmas condições que à testemunha ou à vítima que necessita de segurança.

## 6.2 Em Relação À Sociedade

*Data máxima vênia*, em que pese o instituto da delação premiada ser repellido por parte da doutrina, ele traz inúmeras vantagens à sociedade por ser uma forma eficiente de combate à criminalidade organizada.

O principal argumento dos críticos é a falta de fundamento ético na delação premiada. Para Damásio, a delação premiada "não é pedagógica, porque ensina que trair traz benefícios". (JESUS, 1994, p. 5).

Entretanto, tal crítica é muito questionável, afinal, a denúncia de um crime deve ser estimulada como obrigação do sujeito que, ao delatar a ação criminosa e levar à punição dos criminosos, estará colaborando para o bem comum.

Na realidade, há que sopesar a suposta ética do mundo do crime com o verdadeiro propósito do direito premial, que não é outro senão coibir a desastrosa criminalidade.

Os valores morais devem ser arguidos em defesa da sociedade e não para garantir a impunidade de criminosos que inclusive são capazes de matar seus comparsas - "queima de arquivos" - para impedirem que eles entreguem a organização criminosa às autoridades.

O Direito Penal embebe-se de eticidade no momento em que cumpre a sua missão de pacificação social ao alcançar o alto escalão de criminosos que raramente seriam responsabilizados não fosse a delação premiada.

Com a delação a sociedade é beneficiada e muito, porque com a sua utilização permite-se a aplicação do Direito Penal em sua real dimensão, pois "dá à persecução penal um concreto instrumento para que busque a redução da impunidade no país e efetivo combate à criminalidade organizada". (MONTE, 2001, p. 237).

Sendo assim, pode-se afirmar que a delação premiada deve prevalecer em relação a qualquer desarrazoada crítica que prime pela suposta ausência de ética em sua aplicação.

O Estado Democrático de Direito pátrio é, na sua essência, um Estado Social, que se sedimenta no objetivo de realizar os direitos e valores humanos.

A função síntese do Estado Social, segundo o artigo 193 da Constituição Federal de 1988, é promover o bem comum, e, para tanto, o auxílio da delação premiada é de enorme valia, visto que ela arregimenta provas que seguramente não seriam obtidas por outros meios de investigação e mina a arquitetura associativa dos grupos criminosos.

A delação premiada tem o poder de minimizar a ignominiosa impunidade, já que é capaz de atingir criminosos que provavelmente escapariam à punição da lei penal por se acobertarem no manto da "lei do silêncio" das organizações criminosas e geralmente serem

detentores de elevado poder aquisitivo. E não é só. Por tudo o que foi tratado, insta-se que a delação fortifica o mister do Direito Penal de possibilitar *ojus puniendi* do Estado toda vez que os bens jurídicos erigidos como mais importantes forem lesados ou ameaçados de lesão. A punição ocorre deveras. Se de um lado se concede um "prêmio" ao delator (perdão judicial ou redução da pena), por outro se desvenda os demais agentes criminosos cominando a eles as penas que lhes são devidas.

Oportuno é, então, que ela seja usada como ferramenta de promoção da segurança e da justiça, direitos estes que, de acordo com o preâmbulo da Lei Maior, devem ser assegurados pelo Estado Democrático de Direito.

## 7 PRINCIPAIS CASOS

### 7.1 Mensalão

Entre 2005 e 2006, durante o 1º mandato do presidente Lula, o Brasil sofreu um escândalo de corrupção política mediante compra de votos de parlamentares no Congresso Nacional do Brasil, popularmente chamado mensalão. O caso teve como protagonistas alguns integrantes do governo do então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, membros do Partido dos Trabalhadores e de outros partidos, sendo objeto da ação penal de número 470, movida pelo Ministério Público no Supremo Tribunal Federal.

Já havia rumores desta "venda" de votos por parte de deputados, mas nada fora comprovado. Até este esquema ser escancarado pelo então deputado federal Roberto Jefferson (PTB – RJ), em entrevista ao jornal Folha de São Paulo, no início de junho de 2005.

Roberto Jefferson era acusado de envolvimento em processos de licitações fraudulentas, praticadas por funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), ligados ao PTB, partido do qual ele era presidente. Antes que uma CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) fosse instalada para apurar o caso dos Correios, o deputado decidiu denunciar o caso Mensalão.

Segundo Jefferson, deputados da base aliada do PT recebiam uma "mesada" de R\$ 30 mil para votarem segundo as orientações do governo. Estes parlamentares, os "mensaleiros", seriam do PL (Partido Liberal), PP (Partido Progressista), PMDB (Partido do Movimento Democrático Brasileiro) e do próprio PTB (Partido Trabalhista Brasileiro).

Um núcleo seria responsável pela compra dos votos e também pelo suborno por meio de cargos em empresas públicas. José Dirceu, Ministro da Casa Civil na época, foi apontado

como o chefe do esquema. Delúbio Soares, tesoureiro do PT, era quem efetuava o pagamento aos “mensaleiros”. Com o dinheiro em mãos, o grupo também teria saldado dívidas do PT e gastos com as campanhas eleitorais.

Marcos Valério Fernandes de Souza, publicitário e dono das agências que mais detinham contrato de trabalho com órgãos do governo, seria o operador do Mensalão. Valério arrecadava o dinheiro junto a empresas estatais e privadas e em bancos, através de empréstimos que nunca foram pagos. Fernanda Karina Somaggio, ex-secretária do publicitário, foi uma das testemunhas que confirmou o esquema, apelidado de “valerioduto”.

Outras figuras de destaque no governo e no PT também foram apontadas como participantes do mensalão, tais como: José Genoíno (presidente do PT), Sílvio Pereira (Secretário do PT), João Paulo Cunha (Presidente da Câmara dos Deputados), Ministro das Comunicações, Luiz Gushiken, Ministro dos Transportes, Anderson Adauto, e até mesmo o Ministro da Fazenda, Antonio Palocci.

Todos os acusados foram afastados do cargo que ocupavam. Embora não houvesse provas concretas do esquema de corrupção, os envolvidos não conseguiram se defender de forma contundente durante os interrogatórios à CPI dos Correios, instaurada para investigar o caso.

Lula negou que soubesse do Mensalão. O próprio Roberto Jefferson o poupou das acusações. Enquanto seus homens fortes caíam, Lula conseguiu se manter no cargo e ainda se reeleger, em 2006.

Em agosto de 2007, mais de dois anos após ser denunciado o esquema, o STF (Supremo Tribunal Federal) acatou a denúncia da Procuradoria Geral da República e abriu processo contra quarenta envolvidos no escândalo do Mensalão. Entre os réus, estão: José Dirceu, Luiz Gushiken, Anderson Adauto, João Paulo Cunha, Marcos Valério, Roberto Jefferson, os quais foram condenados por crimes de corrupção passiva e ativa, formação de quadrilha, lavagem de dinheiro, entre outros.

## **7.2 Petrolão**

Petrolão é o nome dado para um esquema de corrupção e desvio de fundos que ocorreu na Petrobras, a maior empresa estatal brasileira.

Este escândalo está relacionado com vários partidos políticos, incluindo o Partido Trabalhista (PT), Partido Progressista (PP) e o PMDB.

Este esquema foi usado para desviar dinheiro da Petrobras, através de contratos superfaturados e dinheiro sujo para benefício de políticos. Este dinheiro também era usado para barganhas políticas, para comprar votos e para financiar campanhas políticas.

Em Março de 2014, a operação da Polícia Federal designada Lava-Jato prendeu o doleiro Alberto Youssef e Paulo Roberto da Costa. Esta investigação aferiu que Paulo Roberto Costa, o ex-Diretor de abastecimento da Petrobras recebia propinas de empreiteiras que faziam a prestação de serviços para a Petrobras. Posteriormente Alberto Youssef dava o dinheiro da propina para alguns políticos.

Nas confissões de Alberto Youssef, mais de 30 políticos foram envolvidos no esquema de corrupção.

Num interrogatório da Polícia Federal, Youssef revelou que alguns nomes estão envolvidos, entre eles o de Dilma Rousseff e Lula da Silva. Apesar disso, Youssef não apresentou provas que confirmam o envolvimento das duas figuras políticas mencionadas anteriormente.

## **8 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Nota-se que apesar dos esforços legislativos em adotar políticas criminais, tal esforço não está resolvendo o problema do crime no Brasil. Ao contrário, vemos a cada dia a criminalidade aumentar em passos largos.

Não é com medidas legislativas de caráter político/penal que o crime irá diminuir no país. O problema do crime é social, político, onde somente a mudança base poderia tentar uma solução, ou seja, uma possível diminuição da criminalidade crescente.

Não é o tamanho da pena que inibe o indivíduo a praticar um delito, mas sim a certeza da punição, pois por mais branda que seja a reprimenda, se o indivíduo for consciente da aplicação da pena, este é compelido a não praticar o crime.

Assim, delação premiada surge como meio para suprir essa deficiência social do Estado, o qual mais uma vez aplica medidas legislativas na tentativa de diminuir a criminalidade.

Porém, as vantagens processuais que notoriamente a delação apresenta, pois ninguém melhor do que o próprio réu para saber qual o *modus operandi* da associação criminosa, seus integrantes e demais elementos que levem a verdade real dos fatos, parte da doutrina entende o instituto como antiético.

Apesar dessa posição, fica nítido que as particularidades apresentadas pelas organizações criminosas nos dias atuais exigiram uma reestruturação da dogmática penal com a criação de estratégias diferenciadas para a obtenção da prova, entre elas, a delação premiada, na busca da eficiência penal.

Assim, ao que tudo indica, a delação premiada é uma forma aconselhável de obtenção de provas que, se bem empregada, perfaz-se num excelente instrumento de efetivo combate à criminalidade organizada.

Em respeito à segurança jurídica e aos princípios constitucionais informadores do processo penal brasileiro, que se pretende acusatório, é urgente normatizar a utilização da delação premiada de forma mais racional, via regulamentação sistemática no Código de Processo Penal, questão que, aliás, não foi objeto de contemplação no projeto do novo Código.

## REFERÊNCIAS

- ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. *Da prova no processo Penal*. 1994. São Paulo: Saraiva.
- BITENCOURT, César Roberto. *Tratado de Direito Penal*. 2003. São Paulo: Saraiva.
- BRASIL, *Constituição da República Federativa*. Texto Constitucional promulgado em 05/10/1988. Disponível em <<http://planalto.gov.br>> Acesso em 21/08/2015.
- BRASIL, *Decreto-Lei nº 2848/40*, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em <<http://planalto.gov.br>> Acesso em 21/08/2015.
- BRASIL, *Lei nº 8072/90*, de 25 de julho de 1990. Disponível em <<http://planalto.gov.br>> Acesso em 21/08/2015.
- BRASIL, *Lei nº 9807/99*, de 13 de julho de 1999. Disponível em <<http://planalto.gov.br>> Acesso em 21/08/2015.
- BRASIL, *Lei nº 9269/96*, de 02 de abril de 1996. Disponível em <<http://planalto.gov.br>> Acesso em 21/08/2015.
- BRASIL, *Lei nº 12.850/13*, de 02 de agosto de 2013. Disponível em <<http://planalto.gov.br>> Acesso em 21/08/2015.
- DUARTE, Lidiane. *Mensalão*. Disponível em: <[https:// infoescola.com](https://infoescola.com)>. Acesso em 21/08/2015.
- FERRI, Willian Patric. *Delação Premiada no crime de extorsão mediante sequestro*. 2006. Revista Jus Navigandi. Disponível em: <<https://jus.com.br>>. Acesso em 21/08/2015.
- FRANCO, Alberto Silva. *Crimes Hediondos. Notas sobre a Lei nº 8072/90*. 1992. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- GONZÁLEZ, Ana Lúcia Stumpf. *A delação premiada na Legislação Brasileira*. Disponível em: <<https://passeidireto.com>>. Acesso em 08/08/2015.

JESUS, Damásio de. Estágio atual da “delação premiada” no direito penal brasileiro. 2006. Revista IOB. Porto Alegre: Síntese.

LEMOS JR., Arthur Pinto. *Delação premiada: Posição favorável*. 2014. Jornal Carta Forense. Disponível em: <<https://cartaforense.com.br>>. Acesso em 21/08/2015.

MONTE, Vanise Röhrig. *A necessária interpretação do instituto da delação premiada, prevista na lei 9807/99, à luz dos princípios constitucionais*. 2001. Porto Alegre: Revista Ajuris.

SÃO PAULO, *O que significa Petrolão*. Disponível em <<http://significados.com.br>>. Acesso em 21/08/2015.

SILVA, Eduardo Araújo da Silva. *Crime Organizado: Procedimento Probatório*. 2003. São Paulo: Atlas.

SILVA, Jordana Mendes da. *Delação Premiada: uma análise acerca da necessidade de regulamentação específica no direito penal brasileiro*. 2012. Porto Alegre.

